



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1910264 - RJ (2020/0329320-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
IGOR CORTES DE MEDEIROS - RJ123016
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FGTS. ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL LEGAL MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui a omissão suscitada pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do CPC.

2. "O Superior Tribunal de justiça, atento à declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 pelo STF no julgamento da ADI 2.736/DF, já se manifestou pela possibilidade de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios nas ações envolvendo o FGTS, os quais devem ser fixados com base no §3º do art. 20 do CPC, ou seja, entre os montantes de 10 e 20% sobre o valor da condenação, já que, trata de empresa pública, não faz jus à prerrogativa do § 4º do art. 20 do CPC". (EDcl no AREsp n. 1.530.112/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 18/5/2020.)

2. O acórdão recorrido, ao fixar os honorários em 7,5% (sete inteiros e cinco centésimos por cento) do valor da causa, destoa do entendimento desta Corte Superior.

3. Recurso especial provido em parte para arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação conforme o art. 20, §3º do CPC/73.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1910264 - RJ (2020/0329320-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO**
ADVOGADOS : **MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782**
: **IGOR CORTES DE MEDEIROS - RJ123016**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADA : **RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FGTS. ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL LEGAL MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui a omissão suscitada pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do CPC.

2. "O Superior Tribunal de justiça, atento à declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 pelo STF no julgamento da ADI 2.736/DF, já se manifestou pela possibilidade de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios nas ações envolvendo o FGTS, os quais devem ser fixados com base no §3º do art. 20 do CPC, ou seja, entre os montantes de 10 e 20% sobre o valor da condenação, já que, trata de empresa pública, não faz jus à prerrogativa do § 4º do art. 20 do CPC". (EDcl no AREsp n. 1.530.112/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 18/5/2020.)

2. O acórdão recorrido, ao fixar os honorários em 7,5% (sete inteiros e cinco centésimos por cento) do valor da causa, destoa do entendimento desta Corte Superior.

3. Recurso especial provido em parte para arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação conforme o art. 20, §3º do CPC/73.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, conforme a seguinte ementa (fl. 893):

PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DO STJ. HONORÁRIOS. FGTS. REEXAME DE APELAÇÃO DO AUTOR PARA FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 1.064 /2001, QUE INSERIU O ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA.

Hipótese em que os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça para que este Tribunal fixe os honorários cabíveis ao caso, já que o acórdão anterior, da relatoria do culto Desembargador Frederico Gueiros, não os fixou, por aplicar a regra que os vedava, mais tarde havida por inconstitucional. Aplicação da regra do Código de Processo de 1973, por se tratar de integração de decisão proferida sobre a sua égide, por força de determinação de Tribunal Superior. Sucumbência parcial. Apelação do autor parcialmente provida.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 911).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente indica violação do art. 1022, incisos I e II do Código de Processo Civil, pois a Corte local teria sido omissa e contraditória, considerando a emenda à inicial e que se sagraram vencedores em todos os pedidos.

No mérito, aponta a violação dos arts. 20, §3º do Código de Processo Civil de 1973 (85, §2º do CPC/15); 22, 23 e 24 da Lei n. 8906/94 e divergência jurisprudencial, alegando, em suma, que: os honorários devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação referente a fase de conhecimento, que equivale ao proveito econômico obtido pela parte.

Contrarrazões às fls. 948-952.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, o Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente à verba honorária no julgamento da apelação (fls. 889-893). Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há de se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

No mérito, a irresignação merece prosperar.

A Corte de origem assim decidiu acerca dos honorários advocatícios (fl. 892):

No presente caso, verifica-se que o Sindicato sucumbiu em parte no pedido constante da inicial. Eram três os índices postulados: (i) 26,06%, em junho de 87; (ii) 42,72%, em janeiro/89 e (iii) 44,80 em abril de 90.

O primeiro índice já havia sido reduzido na sentença e caiu com a apelação. Em suma, o Sindicato sucumbiu em $\frac{1}{4}$ do pleito. De outro lado, trata-se de ação coletiva, cuja primeira fase seria meramente declaratória do direito. A execução, se necessária, seria feita individualmente, e lá fixados honorários sobre a condenação, como hoje é pacífico. Assim, nessa fase coletiva a verba honorária se dá sobre o valor da causa.

Por fim, aplica-se a regra do Código de Processo de 1973, por se tratar de integração de decisão proferida sobre a sua égide, por força de determinação de Tribunal Superior.

Diante do exposto, em cumprimento ao decidido pelo Egrégio STJ, e complementando o acórdão antes proferido, voto no sentido de prover parcialmente o apelo do Sindicato e condenar a CEF a pagar honorários advocatícios de 7,5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20 do CPC de 1973, em vigor à época da decisão que ora se integra. É o voto.

O acórdão recorrido contraria o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que em demandas que envolvam expurgos inflacionários e FGTS, devem ser fixados honorários em obediência aos percentuais legais mínimo e máximo, ou seja, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *DECISUM* EMBARGADO QUE USOU COMO FUNDAMENTO ACÓRDÃO RECONSIDERADO PELO TRIBUNAL A *QUO*. ERRO MATERIAL EXISTENTE. AFASTAMENTO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. FGTS. HONORÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL LEGAL MÍNIMO DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso, ante os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, tendo em vista a dissociação entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos utilizados no aresto impugnado. Como bem salientado pelos ora embargantes, "o acórdão transcrito como sendo o acórdão recorrido na origem, de fls. 586-587 e-STJ, foi reconsiderado pelo acórdão de fls. 723-727 e-STJ. Isso em virtude da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8036/90. Assim, não poderia se dirigir o especial contra os fundamentos de acórdão já reconsiderado" (fl. 827, e-STJ).

2. Dessa forma, deve ser afastado o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF, visto que não se verifica deficiência na fundamentação do Recurso Especial. "Na oposição de embargos de declaração para correção de erro material admite-se a atribuição de efeitos infringentes nos casos em que o ajuste realizado implique modificação do julgado" (AgInt no AREsp 1.091.629/PE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 23/4/2020).

3. Quanto ao mérito, o recurso merece prosperar. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento segundo o qual a Caixa Econômica Federal, por se tratar de empresa pública, não faz jus à prerrogativa do § 4º do art. 20 do CPC, devendo a verba advocatícia ser fixada entre os montantes de 10% e 20% sobre o valor da condenação.

4. No caso, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao considerar que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, goza da prerrogativa prevista no art. 20, § 4º, do CPC, divergiu do entendimento consolidado no STJ, devendo ser reformado o acórdão recorrido.

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para reconsiderar o acórdão embargado, conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial a fim de fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.562.381/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 21/8/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. FGTS. HONORÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ART. 20, § 3º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL LEGAL MÍNIMO DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. O acórdão embargado não analisou a tese referente à ofensa do art. 20, § 3º do CPC/1973 que determina a fixação da verba honorária entre os patamares de 10% e 20% sobre o valor da condenação, razão pela qual os Embargos devem ser acolhidos.

2. O Superior Tribunal de justiça, atento à declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 pelo STF no julgamento da ADI 2.736/DF, já se manifestou pela possibilidade de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios nas ações envolvendo o FGTS, os quais devem ser fixados com base no §3º do art. 20 do CPC, ou seja, entre os montantes de 10 e 20% sobre o valor da condenação, já que, trata de empresa pública, não faz jus à prerrogativa do § 4º do art. 20 do CPC.

3. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação, para que o acórdão de origem se alinhe ao julgado pelo STF, para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação.

4. Embargos de Declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes, para que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da condenação. (EDcl no AREsp n. 1.530.112/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 18/5/2020.)

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MÍNIMO DE 10%.

1. O § 3º do artigo 20 do CPC determina a fixação dos honorários advocatícios entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 992.987/DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/8/2008, DJe de 1/9/2008.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ART. 20, § 3º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL LEGAL MÍNIMO DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de justiça, atento à declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 pelo STF no julgamento da ADI 2.736/DF, já se manifestou pela possibilidade de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios nas ações envolvendo o FGTS, os quais devem ser fixados com base no § 3º do art. 20 do CPC, ou seja, entre os montantes de 10% e 20% sobre o valor da condenação, visto que se trata de empresa pública, não faz jus à prerrogativa do §4º do art. 20 do CPC.

2. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação, para que o acórdão de origem se alinhe ao julgado pelo STF, para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação.

3. Agravo conhecido para se dar provimento ao Recurso Especial. (AREsp n. 1.565.663/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 30/10/2019.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação conforme preceitua o art. 20, §3º do Código de Processo Civil de 1973.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 1.910.264 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0329320-9

Número de Origem:

00020516820074025101 200751010020516 201403460410 20516820074025101 9400053967

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO

ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
IGOR CORTES DE MEDEIROS - RJ123016

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025